

Nota Técnica n. 04/2021/CNPG.

Tema: **Proposição CNMP** – **política de segurança institucional.** Proposta de alteração de Resolução que instituiu a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional.

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS – CNPG, em resposta ao expediente encaminhado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e com o escopo de oferecer subsídios à proposta de alteração da Resolução n.º 156/2016, que instituiu a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, relatada pelo Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, elabora a presente Nota Técnica, aprovada na Sessão Plenária realizada em 12/05/2021, nos seguintes termos:

1. Considerações Preliminares

Está em discussão no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público proposta de alteração da Resolução n.º 156/2016 que propõe fixar um limite temporal para a prestação de serviço de segurança aos membros em atividade do Ministério Público brasileiro. O relator, Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, determinou o encaminhamento de minuta da proposta inicial da resolução para o Conselho Nacional de Procuradores Gerais — CNPG, para manifestação.

De modo a contribuir acerca da juridicidade e conveniência da proposição, posta em debate neste Colegiado, procede-se à análise da respectiva minuta de Resolução.

2. Análise Técnica

A par do espoco da proposta buscar, aparentemente, segundo a justificativa, aprimorar e ampliar o serviço de segurança institucional prestados aos membros em atividade no Ministério Público brasileiro, a presente formulação pode levar a desiderato diverso do pretendido.

O artigo 1.º da minuta, estabelece que:

"Art. 1.º. O art. 23, da Resolução n.º 156, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 8.º com a seguinte redação:

'§ 8.º. A todos os membros da Instituição que estejam em exercício a prestação de segurança fica garantida até o prazo de cinco anos".

A prevalecer os termos propostos, ao fixar lapso temporal máximo para a prestação de serviço de segurança aos membros da ativa do Ministério Público brasileiro, ao



contrário de incrementá-la, a introdução do parágrafo 8.º, ao artigo 23, na redação sugerida, acabará por enfraquecer a política institucional de segurança.

A redação primitiva da Resolução n.º 156/2016 do CNMP, não continha qualquer dispositivo que assegurasse a prestação de serviço de segurança ao membro que se afastasse da função. Essa realidade foi modificada, em parte, com a edição da Resolução n.º 169/2017 do CNMP, que, com base no princípio da simetria, estendeu o referido serviço ao chefe máximo da Instituição afastado da função por prazo idêntico estabelecido aos Presidentes dos Tribunais onde atuarem.

A mencionada Resolução pretendeu corrigir uma aparente distorção normativa e caminhar em sintonia com a Instrução Normativa n.º 180/2014 do Supremo Tribunal Federal – STF, que, em seu artigo 4.º, assegurou aos Ministros aposentados a prestação de serviço de segurança pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da aposentadoria.

Não há como olvidar que a fixação de lapso temporal máximo para a concessão de serviços de segurança a membros que deixaram a função (aposentados e/ou ex-chefe máximo da Instituição) se torna razoável na medida em que com o passar do tempo e a interrupção da atividade as razões que motivaram a concessão do serviço tendem a se mitigar ou a desaparecer por completo.

Por outro lado, não há como aplicar raciocínio idêntico para casos diversos, sob pena de tratar desiguais igualmente e vulnerar o consagrado princípio da igualdade. As razões que levaram a edição do artigo 4.º, da Instrução Normativa n.º 180 do STF e a Resolução n.º 169 do CNMP não são as mesmas aqui tratadas na presente proposta de inclusão do § 8.º, ao artigo 23 da Resolução n.º 156 do CNMP. Nesses dois casos citados, as regulamentações versam sobre membros que deixam a atividade, o que não guarda correspondência com o caso em exame.

Em se tratando de membros em atividade, melhor caminharia a proposta se o serviço de segurança fosse assegurado enquanto presente a situação ensejadora da medida. Caso contrário, não seria possível o exercício seguro e independente de suas atribuições constitucionais e, como consequência, uma atuação desassombrada durante o tempo de atividade do membro. Ademais, é importante mencionar que, como a Constituição Federal de 88 trouxe a inamovibilidade como uma das garantias dos membros do Ministério Público, eventuais situações de risco pessoal podem protrair de modo indefinido no tempo ou, em outras palavras, enquanto exercerem determinado oficio ministerial.

Ainda em relação ao assunto, é evidente que não seria adequado regulamentar a matéria de modo assimétrico entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, em respeito à simetria constitucional conferida aos regimes jurídico-funcionais de ambas Instituições. Vale a pena lembrar, como retratado nos parágrafos anteriores, que fora o referido princípio a mola propulsora para a edição da Resolução n.º 169/2017 do CNMP, conforme inteligência da exposição de seus considerandos:

"(...)

Considerando que a simetria constitucional existente entre o Ministério Público e a Magistratura visa a evitar um desequilíbrio entre as respectivas carreiras;



Considerando que, por coerência sistêmica, o tratamento simétrico deve ser observado em relação aos órgão de cúpula das respectivas estruturas de Estado;

(....)".

E, no particular, chama atenção o fato de que a resolução homóloga do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – não colacionou qualquer limitação temporal para a prestação de serviço de segurança a magistrados da ativa, como se percebe da leitura dos artigos 13, 14 e 16, da Resolução n.º 291/2019:

- Art. 13. Os Tribunais de Justiça, Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, no âmbito de suas competências, adotarão, gradativamente, as seguintes medidas de segurança:
- I controle de acesso e fluxo em suas instalações;
- II obrigatoriedade do uso de crachás;
- III instalação de sistema de monitoramento eletrônico das instalações e áreas adjacentes;
- IV instalação de pórtico detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados os magistrados, os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios;
- V instalação de equipamento de raio X;
- VI disponibilização de cofre ou armário para a guarda de armas e munições;
- VII policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados, inclusive nas salas de audiências e áreas adjacentes, quando necessário;
- VIII disponibilização de coletes balísticos aos magistrados em situação de risco e aos agentes de segurança para atuação em situações que assim o recomendem;
- IX restrição do ingresso de pessoas armadas em suas instalações, ressalvados magistrados e policiais, na forma de ato normativo próprio;
- X disponibilização, aos magistrados em situação de risco, de veículos blindados, inclusive os apreendidos;
- XI vedação do recebimento de armas em fóruns, salvo excepcionalmente para exibição em processos, e apenas durante o ato; e
- XII disponibilização de armas de fogo para magistrados e agentes de segurança, nos termos das alíneas "i" e "n" do inciso III do § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.



Art. 14. As Comissões Permanentes de Segurança poderão adotar, sem prejuízo das demais providências inerentes às suas atribuições, as medidas de que tratam os incisos III e IV do art. 9°.

Art. 16. Os tribunais poderão requisitar, sem prejuízo das demais providências inerentes às suas competências e prerrogativas, às Polícias da União, dos Estados e do Distrito Federal, o auxílio de força e a prestação de serviço de proteção a membros do Poder Judiciário e familiares em situação de risco.

Ademais, igualmente, não se tem notícia de limitação temporal equivalente, para membros em atividade, em regulamentações que versem sobre Política de segurança Institucional.

Melhor caminharia a proposição, portanto, caso fosse fixado um prazo máximo para reavaliação da medida concessiva do serviço de segurança destinado ao membro. E, nesse trilhar, com forma de atender aos escopos erigidos pelos princípios administrativos da eficiência e/ou da economicidade, poderia se sugerir a adoção da reavaliação anual da medida ou em periodicidade inferior conforme a conveniência administrativa.

Por fim, cabe tecer comentários sobre a posição topográfica do texto a ser inserido como parágrafo § 8.º, do artigo 23, da Resolução n.º 156 do CNMP. O artigo 23 está incluído na seção II, do Capítulo III, que trata "Das Atribuições do CNMP", e a presente proposta, aparentemente, não pretende estabelecer novas obrigações ao órgão administrativo máximo do Ministério Público brasileiro. Na verdade, a sugestão busca fixar novas diretrizes ao serviço de segurança a ser ministrado aos membros pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados. Diante desse contexto, sugere-se, portanto, que o texto seja inserido como um dos parágrafos do artigo 22 que trata justamente "Das atribuições dos Ministérios Públicos da União e dos Estados" em relação ao Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.

3. Conclusão

O detalhamento das medidas de segurança e proteção pessoal dos membros, como pretendida pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, é salutar e, sem dúvida, viria em boa hora para afastar algumas lacunas existentes no ordenamento jurídico e dificuldades de ordem prática. Todavia, a redação do § 8.º merece maior reflexão pelo colegiado do aludido Conselho Nacional. A prevalecer sua redação original, como apresentadas pelo eminente relator Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, o desiderato da proposição poderá não ser alcançado.

Como consequência, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG, por seu colegiado, posiciona-se pela rejeição da proposta de Resolução ou, subsidiariamente, pela readequação, sem imposição de qualquer limitação temporal para a prestação de serviço de segurança a membro da ativa, como explicitado na análise técnica (item n.º 2) ora apresentada.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Ivana Lúcia Franco Cei Presidente do CNPG